

**NIRE/JUCERN 24201037777**  
**CNPJ/MF 49.778.652/0001-40**

Rua Jornalista Jorge Freire, 158  
Sala 10 – Nova Betânia – CEP 59607-410  
Mossoró - Rio Grande do Norte - Brasil



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA

**PREGÃO ELETRÔNICO 06/2024**  
**NÚMERO DO PREGÃO NO COMPRASNET – 90006/2024**

**Assunto:** Recurso em face da decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da recorrente.

**A EMPRESA TURIM NEGOCIOS**

**LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Jornalista Jorge Freire, 158, Sala 10 – Nova Betânia – CEP 59607-410 - Mossoró - Rio Grande do Norte - Brasil, inscrito no CNPJ n.º 49.778.652/0001-40, por intermédio do seu representante legal, abaixo assinado, vem, com supedâneo na Lei 14.133/2021, juntamente com o Princípio do **INFORMALISMO MODERADO** e demais legislações correlatas, interpor **RECURSO** em face da decisão do sr. Pregoeiro, de **DESCCLASSIFICAR** a proposta da recorrente, nos exatos termos das razões expostas adiante:

**1 – DOS FATOS**

No dia **22/06/2024**, a recorrente apresentou pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao edital questionando à cláusula de **RESTRIÇÃO** do edital, onde existia uma restrição afirmando:

“d) Zero quilômetro, será considerado **veículo novo (zero quilômetro) o veículo antes do seu registro e licenciamento;**”

Isto é, os veículos somente são considerados **ZERO KM**, se forem comercializados por **CONCESSIONÁRIAS**.

Empresas que não sejam concessionárias (**MULTIMARCAS**), não poderão entregar veículos zero km, à **IMPUGNAÇÃO** foi pugnando esta cláusula restritiva, onde infringia o princípio da competitividade.

No dia **25/06/2024**, foi apresentado o parecer jurídico do órgão licitante, onde se **CONCLUI**, afirmando, senão vejamos:

(...) a exigência fixada no edital **não constitui restrição ilícita à competitividade da licitação**, (...).

(...) consiste em **decisão discricionária** da Administração Pública, pautada na análise da conveniência e oportunidade do caso concreto.

(...) Por todo o exposto, faz-se necessário que os **participantes atendam os ditames da Lei Ferrari.**

Portanto, à assessoria jurídica entendeu que a CLÁUSULA RESTRITIVA, fixada no edital, consiste em “**decisão discricionária da Administração Pública, pautada na análise da conveniência e oportunidade do caso concreto**”.

Participaram **05 (cinco) empresas** nesta licitação, onde a menor proposta foi da recorrente.

O valor da proposta da recorrente foi menor do que a recorrida em **R\$ 88.200,00 (OITENTA E OITO MIL E DUZENTOS REAIS), quase NOVENTA MIL REAIS a menos.**

A empresa recorrente foi quem ofertou a melhor proposta, cujo bem ofertado foi o **FIAT ARGO DRIVE AUT FLEX 04 P 2024**, o mais procurado e vendido neste segmento.

A empresa recorrida ofertou o automóvel, **NOVO C3 / LIVE PACK**, veículo lançado recentemente, onde perde de longe na venda em todo o país.

Ocorre que, o senhor pregoeiro **DECLASSIFICOU** a recorrente alegando , senão vejamos:

**1.1.1. O veículo do subitem 1.1. Deve ter como primeiro proprietário o CREA-PB, não sendo possível a transferência de outro proprietário.**

Ou seja, somente quem pode comercializar veículos zero km, são as CONCESSIONÁRIAS de automóveis, criando com isto uma RESERVA DE MERCADO e restringindo a participação das outras empresas pretendentes.

## **2- DAS RAZÕES DO RECURSO**

Inicialmente, invocaremos a nossa Constituição no **artigo 170 da Constituição Federal de 1988**, estabelece os princípios fundamentais da ordem econômica no Brasil. Senão vejamos:

**Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;**

Ou seja, na nossa própria constituição ordena **O PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA** que graça a ela que que tem como pressuposto a justa concorrência, e não restrita ou limitada apenas

aos agentes econômicos com maior poder de mercado. **(CONCESSIONÁRIAS)**.

Como um preceito constitucional, é imprescindível que a livre concorrência seja resguardada sempre, pois é graças a ela que os órgãos públicos possam escolher e desfrutar dos bens e serviços que melhor lhe convierem, além de estimular os fornecedores a manterem os preços de seus produtos ou serviços em níveis economicamente adequados.

Observemos também o que diz a NOVA LEI 14.133/2021, EM SEU ART.9ª INFORMA QUE É VEDADO AO AGENTE:

**Designar, admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos em que praticam situações que comprometam restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, o que está sendo ignorado por esta administração quando a mesma solicita que seja realizado o vendido por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, de forma a ser um erro insanável que esta administração pública está cometendo quando afronta o que é determinado em lei.**

**Logo nota-se que tal exigência que está sendo solicitado no edital é um direcionamento da licitação para fabricante e/ou concessionária detentora de contrato de concessão junto a fábrica montadora de veículo, ou seja, somente permitindo assim a participação de empresas concessionárias ou a própria fábrica, vista que as outras empresas com o mesmo objeto social autorizado pela Receita Federal do Brasil NÃO teriam como atender tal exigência.**

Portanto, na constituição e na nova Lei 14.133/2021, existe o **PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA**, garantindo a todos os interessados o direito de competir nas licitações públicas, onde procura igualar a todos os interessados no processo licitatório e é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito.

Logo, o parecer jurídico do órgão licitante, peço vênha, para discordar, onde afirma que a cláusula do edital:

**1.1.1. O veículo do subitem 1.1. Deve ter como primeiro proprietário o CREA-PB, não sendo possível a transferência de outro proprietário.**

É uma "**decisão discricionária da Administração Pública, pautada na análise da conveniência e oportunidade do caso concreto**".

Não procede, é uma cláusula restritiva e ilegal.

A bem da verdade, Os limites estabelecidos para a **discricionariedade administrativa** são determinados pela própria lei que confere tal poder à Administração Pública, o que não se coaduna no caso analisado.

Portanto, a discricionariedade deve ser exercida de **forma razoável**, considerando os princípios da proporcionalidade e da adequação.

Logo, não é razoável crer que somente concessionários de automóveis poderão participar das licitações, isto chama-se **RESERVA DE MERCADO**, nada de **DISCRICIONARIEDADE** do poder público.

É imperioso destacar, também que, a **Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV preconizam a LIVRECONCORRÊNCIA**, onde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado.

Ao prevalecer o entendimento da assessoria, seria criada uma **reserva de mercado ao arripio da legislação**, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos e entes públicos, em total desacordo com o princípio da isonomia, agasalhado no caput do art. 5º da Carta da República, segundo o qual:

**"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"**

Nessa perspectiva, Marçal Justen

Filho assevera:

**"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética. São Paulo.2010)."**

Nessa realidade, verifica-se que a preferência em se comprar veículos novos exclusivamente de fabricantes e concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma **idônea**, é medida que não se harmoniza com o princípio em baila, reduzindo indevidamente o espectro de fornecedores em potencial, diminuindo-se, em consequência, as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla, o que atenta também contra a eficiência e a economicidade norteadoras da atividade administrativa.

Registre-se que, sobre este ponto, a

Consultoria Zênite:

**"se inclina no sentido de que, se há uma prática corrente de mercado relativamente à disponibilização de veículos novos não apenas pelos fabricantes e concessionárias, e a venda de veículos nesses moldes não ocasiona qualquer prejuízo à Administração (a exemplo da garantia), e nem implica burla à legislação existente, especialmente tributária, então não se verifica óbice em assim autorizar. (ORIENTAÇÕES ZÊNITE - LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM - FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA - REVENDA - MATÉRIA CONTROVERTIDA, 06.10.2017)."**

De fato, não se vislumbra razoabilidade na vedação de participação de revendas multimarcas no Pregão em testilha, vez que é prática corrente no mercado a disponibilização de veículos novos por

tais empresas, que são regularmente constituídas e atuantes no ramo de comercialização de veículos.

Nos dizeres de Lúcia Valle Figueiredo,

**“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”.**(Figueiredo, Lúcia Valle. *Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo*.Ed. Fórum.2ª Ed.2008).

Comentando tal princípio, José Roberto

Pimenta Oliveira preconiza:

**"As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa".** (Oliveira, José Roberto Pimenta. *Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira*. Malheiros. 2006).

Resta, pois, evidenciado que não há fundamento válido para que o interesse público, consubstanciado na ampliação da competitividade do Pregão acima mencionado, seja aviltado em benefício do interesse particular das montadoras e concessionárias.

Ademais, a assessoria jurídica, peço vênia, mas, faz referências descabidas a Lei nº 6.729/1979, onde cumpre destacar que é especial, específica, não se aplicando às aquisições públicas, posto que vincula apenas as concessionárias e montadoras.

A Lei Ferrari “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”.

Assim, considera-se o entendimento de que, tendo em vista os princípios da **livre iniciativa, livre concorrência e liberdade de contratar**, a Lei nº 6.729/1979 deve ser aplicada restritivamente, **sendo inadmissível interpretar** que relações diversas devam ser subsumidas aos restritivos contratos de concessão entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre (conforme lição do Prof. André Ramos Tavares, in **“Entre a liberdade e o dirigismo contratual: o caso da Lei Ferrari, disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/red/issue/download/1594/3>**).

Gize-se que não se identifica na Lei nº 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, em certames licitatórios, a delimitação do universo de eventuais fornecedores de veículos novos aos fabricantes e concessionários credenciados.

E, ainda que houvesse, certamente não teria sido **recepção pela Constituição Federal de 1988, em razão do evidente descompasso com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do art. 37**, segundo o qual, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**.

No entendimento da recorrente, baseada no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) e na Deliberação 64/2008 do CONTRAN, veículos "zero quilômetro" são aqueles ainda não registrados e licenciados perante o órgão de trânsito competente.

Assim, nessa perspectiva, de acordo com o parecer da assessoria:

**"Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração. (Grifo original)"**

Sobre esse ponto, convém, inicialmente, gizar que a referida definição de veículo novo estabelecida pelo CONTRAN se aplica **apenas "para efeito dessa Deliberação"**, a qual

**"Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e 231-X, do Código de Trânsito Brasileiro".**

Portanto, a assessoria jurídica /, pedimos vênia, está equivocada, tal disposição não define veículo novo para efeito de contratações públicas, sendo mais consonante com a principiologia que rege a atuação administrativa conceber como **novo o veículo que nunca tiver sido utilizado, com a quilometragem "zerada"**, tal como sustentado no âmbito da Controladoria Geral da União, na resposta ao Pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014([www.cgu.gov.br/...no212014/pedido-de-impugnacao-n-o-1-ubermac-final.docz](http://www.cgu.gov.br/...no212014/pedido-de-impugnacao-n-o-1-ubermac-final.docz)).

Compreende-se, assim, que, para a Administração pública, a simples transação formal de documentação não o descaracteriza como veículo novo. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não a quantidade de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Como apontado pela CGU, esse também é o entendimento do TJDF, verbis:

**(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial. (...)"**  
**(Grifos Nossos). (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)**

Por fim, registre-se que o Tribunal de Contas da União - TCU se posiciona **contrariamente** à exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, **como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir**

**restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdãos ns. 355/2006, 539/2007, 423/2007, 1.729/2008, 1.281/2009, 1.979/2009, 2174/2011, todos do Plenário).**

Vejam: Nesse último aresto, onde se reproduz o entendimento pacificado da Corte, foi determinado ao Crea/SP que:

**"sob pena de anulação do Pregão Presencial n. 4/2011, adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas cabíveis com vistas à invalidação dos atos praticados na fase de habilitação do certame pelos quais foram desclassificados participantes em virtude do não-atendimento ao subitem 10.2. f.1 do edital, uma vez que tal exigência não tem fundamentação legal; 9.2.2. nas futuras licitações, abstenha-se de exigir dos licitantes a comprovação para os equipamentos que serão fornecidos de quem possuem autorização de comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, por meio de declaração específica emitida pelo respectivo fabricante ou por distribuidor; (Destaque não original)"**

Logo, por tudo acima demonstrado, ficou demonstrado que é **ILEGAL E RESTRITIVA** que somente **CONCESSIONÁRIAS** de automóveis podem ofertar veículos zero km, não procede e não é verdade, é contra o Princípio da livre concorrência da nossa constituição Federal, art. 170, inciso IV, já mencionado.

Outrossim, faz-se necessário lembrar O princípio da **melhor proposta** em licitações é fundamental para garantir que o interesse público seja atendido de forma **eficiente**.

A bem da verdade, a proposta da recorrente é menor quase **NOVENTA MIL REAIS**, **o carro é o mais vendido no Brasil**, portanto, não se justifica o órgão licitante CREA/PB, deixar de contratar com uma empresa que ofertou uma proposta com um valor menor de quase **noventa mil reais**, alegando que a empresa não é uma concessionária e por este motivo, não entregará os veículos zero km.

Contudo, a recorrente afirma que entregará os veículos **ZERO KM, EM CIMA DE UMA CARRETA, com um valor menor de R\$ 88.200,00 (OITENTA E OITO MIL E DUZENTOS)**, cujo veículos é o **FIAT ARGO DRIVE AUT FLEX 04 P 2024, os veículos mais vendidos do Brasil**.

### **3- DA RESPONSABILIDADE DA ASSESSORIA JURÍDICA.**

A bem da verdade, ressaltasse que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório, caso em que há expressa exigência legal, ou mesmo opinativo. Embora não exerça função de execução administrativa, nem ordene despesas ou utilize, gere, arrecade, guarde e administre bens, dinheiros ou valores públicos, o parecerista jurídico pode ser arrolado como responsável por tribunais, pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal responsabiliza aqueles que derem causa a perda, extravio "ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário".

O voto condutor do Acórdão 190/2001-TCU-Plenário expõe com precisão a posição do Tribunal de Contas da União – TCU sobre o tema, senão vejamos:

**“O entendimento de que os procuradores jurídicos da administração não poderiam ser responsabilizados pelos seus pareceres levaria, no limite, à esdrúxula situação em que, fosse qual fosse a irregularidade praticada, ninguém poderia ser responsabilizado, desde que houvesse parecer do órgão jurídico como respaldar da decisão. O DIRIGENTE ALEGARIA QUE AGIU COM BASE EM PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO E PROCURARIA ESQUIVAR-SE DA RESPONSABILIDADE. A procuradoria jurídica, por sua vez, não seria responsabilizada, porque, por petição de princípio, gozaria de plena liberdade para opinar da forma que quisesse, por mais antijurídica que fosse, situação que daria margem a todo tipo de ilícito, por parte dos gestores menos ciosos da gestão dos recursos públicos, e poderia levar a um caos generalizado na administração (grifos acrescidos).”**

A responsabilização solidária do parecerista por dolo ou culpa decorre da própria Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), a qual, em seu art. 32, dispõe que o “advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”. A disciplina do art. 186 do Código Civil conduz à mesma conclusão, ao estatuir o seguinte: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código traz a seguinte previsão: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Assim, existindo parecer que por dolo ou culpa induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, poderá ensejar a responsabilização pelas irregularidades e prejuízos aos quais tenha dado causa.

O Supremo Tribunal Federal, tratando sobre a responsabilização de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico, admitiu a responsabilidade solidária do parecerista em conjunto com o gestor, conforme voto condutor proferido em julgamento do Plenário (MS 24631/DF, de 9/8/2007, RELATOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA):

**“B) Nos casos de definição, pela lei, de vinculação do ato administrativo à manifestação favorável no parecer técnico jurídico, a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão, e assim, em princípio, o parecerista pode vir a ter que responder conjuntamente com o administrador, pois ele é também administrador nesse caso. (grifos acrescidos)”**

**“Daí a lição de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, página 392, citada no parecer da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, ‘ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado’.**

(...)

**Os servidores públicos submetem-se indistintamente, na proporção da responsabilidade de que são investidos, aos parâmetros próprios da Administração Pública. A imunidade profissional do corpo jurídico – artigo 133 da Constituição Federal – não pode ser confundida com indenidade. Fica sujeita, na Administração Pública, aos termos da lei, às balizas ditadas pelos princípios da legalidade e da eficiência. Dominando a arte do Direito, os profissionais das leis também**



**respondem pelos atos que pratiquem. (grifos acrescidos)”**

A jurisprudência da Corte de Contas (Tribunal de Contas da União - TCU) há muito consolidou esse entendimento, conforme consignado nos acórdãos 1.674/2008-Plenário e 157/2008-1ª Câmara, logo, inexistem dúvidas acerca da responsabilização do parecerista jurídico.

Assim sendo, resta claro a ilegalidade apontada, solicitação esta que frustra o caráter competitivo da licitação, estando em total afronta a legislação sobre a material, bem como, vai na contramão da jurisprudência e entendimento da suprema corte de contas TCU.

#### **4- DO PEDIDO**

Ex positis, a requerente requer que:

Seja aceita e acatado “**O RECURSO**” da recorrente, **ALTERANDO A DECISÃO**,equivocada da **DECLASSIFICAÇÃO** DA RECORRENTE, onde declarou a recorrente **DECLASSIFICADA** nesta licitação;

Portanto, que a recorrente seja declarada vencedora e a sua proposta seja **CLASSIFICADA**. .

Nestes termos,  
Pede-se e espera deferimento.

Documento assinado digitalmente



JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA  
Data: 01/07/2024 20:56:55-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

N,01 de julho de 2024.

Atenciosamente,  
**JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA-**  
**REPRESENTANTE LEGAL**



**NIRE/JUCERN 24201037777**  
**CNPJ/MF 49.778.652/0001-40**

Rua Jornalista Jorge Freire, 158  
Sala 10 – Nova Betânia – CEP 59607-410  
Mossoró - Rio Grande do Norte - Brasil

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA

JOAO AURELIO

DINIZ:36983624491

Assinado de forma digital por JOAO AURELIO DINIZ:36983624491  
Dados: 2024.06.22 09:19:27 -03'00'

**PREGÃO ELETRÔNICO 06/2024**  
**NÚMERO DO PREGÃO NO COMPRASNET – 90006/2024**

**Assunto: IMPUGNAÇÃO COM FULCRO AO ART. 170, INCISO IV DA CF- “LIVRE CONCORRÊNCIA”**

**EMPRESA TURIM NEGOCIOS LTDA,**  
pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Jornalista Jorge Freire, 158, Sala 10 – Nova Betânia – CEP 59607-410 - Mossoró - Rio Grande do Norte - Brasil, inscrito no CNPJ n.º 49.778.652/0001-40, por intermédio do seu Advogado, abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria IMPUGNAR O EDITAL, na forma da legislação vigente, apresentar:

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Conforme previsão contida no Art. 164 a 168 da Lei Federal N.º. 14.133, de 01 de abril de 2021, Art. 12 do Decreto N.º. 3.555, de 08 de agosto de 2000 e item 2, subitem 10.1 até o 10.4 do edital de licitação e seus anexos.

Termos em que, espera receber Deferimento.

Nestes termos, Pede-se e espera deferimento.

Natal/RN, 22 de junho de 2024.

Atenciosamente,

**JOÃO AURÉLIO DINIZ –**  
**Advogado – OAB RN N.º 15.921**



**NIRE/JUCERN 24201037777**  
**CNPJ/MF 49.778.652/0001-40**

Rua Jornalista Jorge Freire, 158  
Sala 10 – Nova Betânia – CEP 59607-410  
Mossoró - Rio Grande do Norte - Brasil

JOAO AURELIO  
DINIZ:36983624491

Assinado de forma digital por  
JOAO AURELIO DINIZ:36983624491  
Dados: 2024.06.22 09:19:54 -03'00'

## 1- DOS FATOS

A presente licitante, interessada em participar da licitação em referência, ressalta a irregularidade no instrumento convocatório em epígrafe, eis que inicialmente podemos apontar a solicitação de “VENDIDO POR UMA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA OU PELO PRÓPRIO FABRICANTE”, direcionamentos estes claramente percebido quando da análise detalhada da especificação contida em edital.

d) Zero quilômetro, será considerado **veículo novo (zero quilômetro) o veículo antes do seu registro e licenciamento;**

**VENDIDO POR UMA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA OU PELO PRÓPRIO FABRICANTE”, ( . . . )**

Neste sentido, quanto a SOLICITAÇÃO **VENDIDO POR UMA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA OU PELO PRÓPRIO FABRICANTE”**, ressalta-se que tais exigências são absolutamente ilegais, vista que afronta as normas do procedimento licitatório, e restringe o caráter competitivo que deve ser base de toda licitação. Enfim, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, senão vejamos o estabelecido no Art. 37, inciso XXI:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, COMPRAS e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, COM CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações. “

Vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:



**NIRE/JUCERN 24201037777**  
**CNPJ/MF 49.778.652/0001-40**

Rua Jornalista Jorge Freire, 158  
Sala 10 – Nova Betania – CEP 59607-410  
Mossoró - Rio Grande do Norte - Brasil

**JOAO AURELIO**  
**DINIZ:3698362**  
**4491**

Assinado de forma digital  
por JOAO AURELIO  
DINIZ:36983624491  
Dados: 2024.06.22  
09:20:09 -03'00'

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

**Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.**

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.”

O Artigo 9º da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 informa que é VEDADO ao agente público:

**Designar, admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos em que praticam situações que comprometam restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, o que está sendo ignorado por esta administração quando a mesma solicita que seja realizado o vendido por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, de forma a ser um erro insanável que esta administração pública está cometendo quando afronta o que é determinado em lei.**

**Logo nota-se que tal exigência que está sendo solicitado no edital é um direcionamento da licitação para fabricante e/ou concessionária detentora de contrato de concessão junto a fábrica montadora de veículo, ou seja, somente permitindo assim a participação de empresas concessionárias ou a própria fábrica, vista que as outras empresas com o mesmo objeto social autorizado pela Receita Federal do Brasil NÃO teriam como atender tal exigência.**

Vejamos o que a jurisprudência rege sobre o assunto:



**NIRE/JUCERN 24201037777**  
**CNPJ/MF 49.778.652/0001-40**

Rua Jornalista Jorge Freire, 158  
Sala 10 – Nova Betania – CEP 59607-410  
Mossoró - Rio Grande do Norte - Brasil

JOAO AURELIO  
DINIZ:3698362449

Assinado de forma digital por JOAO  
AURELIO DINIZ:36983624491  
Dados: 2024.06.22 09:20:26 -03'00'

1

“PROCESSO 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) -  
MANDADO DE SEGURANÇA - ORGANIZAÇÃO POLÍTICOADMINISTRATIVA  
/ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES  
VOLKSWAGEN E ÔNIBUS - ACAV – CHEF DE GABINETE DA SECRETARIA DE  
SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Visto. ASSOCIAÇÃO  
BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUSACAV, qualificada nos  
autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR  
CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO. [...] Argumenta que por ocasião do PREGÃO ELETRÔNICO  
SSE Nº 003/2009, PROCESSO Nº 285/2009, DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E  
ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para aquisição de 01 pá carregadeira  
de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a  
empresa UBERMAC-CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA,  
sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador[...]  
Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de  
liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão  
coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP;  
determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer  
pagamento à empresa UBERMAC- CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS  
LTDA. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A  
LIMINAR FOI INDEFERIDA (fls. 95/96). A AUTORIDADE COATORA PRESTOU  
INFORMAÇÕES, ALEGANDO, EM PRELIMINAR, INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E  
CERTO. NO MÉRITO, SUSTENTOU A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE  
NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da  
segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-  
Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-  
Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação  
sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da  
impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO OPINOU PELA DENEGAÇÃO DA  
SEGURANÇA. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação  
confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a  
anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico.  
Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma  
concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um  
veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. [...]

**NÃO COLHE O ARGUMENTO DE QUE A EMPRESA VENCEDORA NÃO TEM  
CONDIÇÕES DE FORNECER A MESMA GARANTIA QUE A CONCESSIONÁRIA, POIS A  
GARANTIA SE REFERE AO PRODUTO E NÃO AO ADQUIRENTE, E DEVE ATENDER AS  
EXIGÊNCIAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM QUALQUER CASO.  
TAMPOUCO COLHE O ARGUMENTO DE QUE O VEÍCULO FORNECIDO NÃO ERA  
NOVO, ZERO QUILOMETRO. O FATO DO CAMINHÃO TER SIDO PRIMEIRAMENTE  
TRANSFERIDO À RÉ NÃO O TORNA USADO VISTO QUE A MERA TRANSFERÊNCIA  
DO FORMAL DE DOMÍNIO DO BEM PARA INTERMEDIÁRIOS, POR SI SÓ, NÃO O**



NIRE/JUCERN 24201037777  
CNPJ/MF 49.778.652/0001-40

Rua Jornalista Jorge Freire, 158  
Sala 10 – Nova Betânia – CEP 59607-410

JOAO AURELIO

DINIZ:3698362

4491

Assinado de forma digital  
por JOAO AURELIO  
DINIZ:36983624491  
Dados: 2024.06.22  
09:20:48 -03'00'

**TORNA USADO, MAS SIM SUA UTILIZAÇÃO. SE O VEÍCULO NUNCA FOI UTILIZADO PERMANECE A CARACTERÍSTICA DE ZERO QUILOMETRO. A LEI 6.729/79 NÃO SE APLICA AO CASO VISTO QUE VINCULA APENAS AS CONCESSIONÁRIAS E MONTADORAS, E NÃO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS.**

Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, “A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico”.

Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUSACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011.

CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito - ADV: ROSANA MARTINS KIRSCHKE (OAB 120139/SP), DANIELA VALIM DA SILVEIRA (OAB 186166/SP), PAULO PELLEGRINI (OAB 77866/SP), MARCOS ANTONIO PACHECO (OAB 66858/MG)” (grifou-se).

**Inserir tal exigência, restringiria a competitividade do certame sem justificativa plausível, tendo em vista que havendo possibilidade de qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirirem os veículos e efetuarem a venda à Contratante mantendo-se as características exigida pelo edital, em especial a de zero quilômetro e/ou da transformação/adaptação necessária, ainda que para isso tenham que realizar um primeiro emplacamento antes de conseguirem efetivar o emplacamento dos veículos em nome da contratante, em verdade, importa em ampliação da competitividade, em consonância com os princípios que regem as compras públicas.**

Vejamos também o prelecionado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, no TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 01/11/2017 - EXAME PRÉVIO DE EDITAL SEÇÃO MUNICIPAL, Processo: TC-011589/989/17-7, Representante: Brunisa Comércio e Serviços Para Trânsito e Transporte Ltda – ME, sendo a representada: Prefeitura Municipal de Avaré, conforme segue:

“MÉRITO 1:

RELATÓRIO 1.1. Trata-se de representação formulada por BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA - ME contra o edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/17, PROCESSO Nº 189/17, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I - Descrição. 1.2. A representante insurge-se contra o teor do item “3.1” do instrumento convocatório, que dispõe que “PODERÃO PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, EMPRESAS BRASILEIRAS OU EMPRESAS ESTRANGEIRAS EM FUNCIONAMENTO NO BRASIL, PERTENCENTES AO RAMO DO OBJETO LICITADO, QUE ATENDA A LEI 6.729/79 (LEI FERRARI)” (grifei). Aduz que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a



**NIRE/JUCERN 24201037777**  
**CNPJ/MF 49.778.652/0001-40**

Rua Jornalista Jorge Freire, 158  
Sala 10 – Nova Betania – CEP 59607-410  
Mossoró - Rio Grande do Norte - Brasil

**JOAO AURELIO**  
**DINIZ:36983624491**

Assinado de forma digital por  
JOAO AURELIO DINIZ:36983624491  
Dados: 2024.06.22 09:21:11 -03'00'

qual dispõe exatamente sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

CONCLUI, DESTA FEITA, QUE A ADMINISTRAÇÃO, AO FIXAR UMA RESERVA DE MERCADO AO CONCESSIONÁRIO, PREJUDICA A LIVRE CONCORRÊNCIA E DESATENDE AO ARTIGO 3º, §1º, I DA LEI 8.666/93 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 E SUAS ALTERAÇÕES, ALÉM DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. 1.4. As críticas levadas a efeito pela insurgente quanto a pretensão da Municipalidade em adquirir o objeto apenas de concessionárias de veículos FORNECEU INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA DO PRECEITO DO ARTIGO 3º, §1º, INCISO I DA LEI 8.666/93. SEÇÃO MUNICIPAL

## 2. VOTO:

2.2. Em que pese a diligente manifestação da ilustre Chefia de ATJ, que contou com a adesão do d. MPC e da SDG, a insurgência oferecida pela Representante, carente de justificativas e esclarecimentos da Municipalidade de Avaré, É PROCEDENTE. A crítica incide sobre o teor do item “3.1” do instrumento convocatório, que dispõe que “Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)”. A insurgência em questão articula que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame e determino à PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ que, caso deseje prosseguir com o certame, reformule o edital, de forma a: 1) EXCLUIR DA CLÁUSULA “3.1” A INSCRIÇÃO “QUE ATENDA A LEI 6.729/79 (LEI FERRARI)” OU APRIMORAR SUA REDAÇÃO A FIM DE QUE SEJA ADMITIDA A PARTICIPAÇÃO DE QUAISQUER EMPRESAS QUE REGULARMENTE COMERCIALIZEM O VEÍCULO AUTOMOTOR QUE A ADMINISTRAÇÃO PRETENDE ADQUIRIR; A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas. Por fim, após o trânsito em julgado, archive-se o procedimento eletrônico.” 6.729, de 28 de novembro de 1979. Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, É DE RIGOR QUE SE DETERMINE A RETIFICAÇÃO DO EDITAL, A FIM DE QUE SEJA AMPLIADO O ESPECTRO DE FORNECEDORES EM POTENCIAL, ELEVANDO-SE AS PERSPECTIVAS PARA A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO INTERESSE PÚBLICO, ATRAVÉS DE UMA DISPUTA DE PREÇOS MAIS AMPLA. Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, AINDA QUE HOUVESSE, CERTAMENTE NÃO TERIA SIDO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A PREFERÊNCIA EM SE COMPRAR VEÍCULOS EXCLUSIVAMENTE DE CONCESSIONÁRIAS, COM DESPREZO ÀS DEMAIS ENTIDADES EMPRESARIAIS QUE COMERCIALIZAM OS MESMOS PRODUTOS DE FORMA IDÔNEA, É MEDIDA QUE NÃO SE HARMONIZA COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AS DIRETRIZES DO INCISO XXI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALÉM DE TAMBÉM CONTRARIAR O COMANDO DO ARTIGO 3º, §1º, INCISO I DA LEI 8.666/93. PORTANTO, A CLÁUSULA “3.1” DEVERÁ SER RETIFICADA PARA QUE SEJA EXCLUÍDA A INSCRIÇÃO “QUE TENDA A LEI 6.729/79 (LEI FERRARI)” OU APRIMORADA SUA REDAÇÃO A FIM DE QUE SEJA ADMITIDA A PARTICIPAÇÃO DE QUAISQUER EMPRESAS QUE REGULARMENTE COMERCIALIZEM O VEÍCULO AUTOMOTOR QUE A ADMINISTRAÇÃO PRETENDE ADQUIRIR.





**NIRE/JUCERN 24201037777**  
**CNPJ/MF 49.778.652/0001-40**

Rua Jornalista Jorge Freire, 158  
Sala 10 – Nova Betania – CEP 59607-410  
Mossoró - Rio Grande do Norte - Brasil

**JOAO AURELIO**  
**DINIZ:36983624491**

Assinado de forma digital por  
JOAO AURELIO  
DINIZ:36983624491  
Dados: 2024.06.22 09:21:29 -03'00'

Ademais, ante aos apontamentos elencados, é indiscutível o direcionamento do processo para o Fábrica(s)/Montadora(s) e/ou Concessionária(s), bem como, total afronta aos princípios legais e constitucionais da legalidade, moralidade e igualdade, senão vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 14.133 de 01 de abril de 2021:

## “CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”**

Igualmente, sabemos que para publicação do ato convocatório (edital) o pregoeiro e/ou comissão de licitação se abarcam do parecer jurídico proferido por sua assessoria/procuradoria, onde é importante esclarecer que é possível a responsabilização de parecerista jurídico quando seu parecer, por dolo ou culpa, induzir o administrador público à prática de irregularidade ou causar prejuízos ao erário.

Assim sendo, ressaltasse que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório, caso em que há expressa exigência legal, ou mesmo opinativo. Embora não exerça função de execução administrativa, nem ordene despesas ou utilize, gerencie, arrecade, guarde e administre bens, dinheiros ou valores públicos, o parecerista jurídico pode ser arrolado como responsável por tribunais, pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal responsabiliza aqueles que derem causa a perda, extravio “ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”.

O voto condutor do Acórdão 190/2001-TCU-Plenário expõe com precisão a posição do Tribunal de Contas da União – TCU sobre o tema, senão vejamos:

“O entendimento de que os procuradores jurídicos da administração não poderiam ser responsabilizados pelos seus pareceres levaria, no limite, à esdrúxula situação em que, fosse qual fosse a irregularidade praticada, ninguém poderia ser responsabilizado, desde que houvesse parecer do órgão jurídico como respaldar da decisão. **O DIRIGENTE ALEGARIA QUE AGIU COM BASE EM PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO E PROCURARIA ESQUIVAR-SE DA RESPONSABILIDADE. A**





**NIRE/JUCERN 24201037777**  
**CNPJ/MF 49.778.652/0001-40**

Rua Jornalista Jorge Freire, 158  
Sala 10 – Nova Betania – CEP 59607-410  
Mossoró - Rio Grande do Norte - Brasil

**JOAO AURELIO**  
**DINIZ:36983624**  
**491**

Assinado de forma digital  
por JOAO AURELIO  
DINIZ:36983624491  
Dados: 2024.06.22 09:21:42  
-03'00'

procuradoria jurídica, por sua vez, não seria responsabilizada, porque, por petição de princípio, gozaria de plena liberdade para opinar da forma que quisesse, por mais antijurídica que fosse, **situação que daria margem a todo tipo de ilícito, por parte dos gestores menos ciosos da gestão dos recursos públicos, e poderia levar a um caos generalizado na administração (grifos acrescidos).**”

A responsabilização solidária do parecerista por dolo ou culpa decorre da própria Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), a qual, em seu art. 32, dispõe que o “advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”. A disciplina do art. 186 do Código Civil conduz à mesma conclusão, ao estatuir o seguinte: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código traz a seguinte previsão: **“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”**. Assim, existindo parecer que por dolo ou culpa induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, poderá ensejar a responsabilização pelas irregularidades e prejuízos aos quais tenha dado causa.

O Supremo Tribunal Federal, tratando sobre a responsabilização de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico, admitiu a responsabilidade solidária do parecerista em conjunto com o gestor, conforme voto condutor proferido em julgamento do Plenário (MS 24631/DF, de 9/8/2007, RELATOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA):

**“B) Nos casos de definição, pela lei, de vinculação do ato administrativo à manifestação favorável no parecer técnico jurídico, a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão, e assim, em princípio, o parecerista pode vir a ter que responder conjuntamente com o administrador, pois ele é também administrador nesse caso. (grifos acrescidos)”**

“Daí a lição de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, página 392, citada no parecer da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, ‘ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado’.

(...)

**Os servidores públicos submetem-se indistintamente, na proporção da responsabilidade de que são investidos, aos parâmetros próprios da Administração Pública. A imunidade profissional do corpo jurídico – artigo 133 da Constituição Federal – não pode ser confundida com indenidade. Fica**



**NIRE/JUCERN 24201037777**  
**CNPJ/MF 49.778.652/0001-40**

Rua Jornalista Jorge Freire, 158  
Sala 10 – Nova Betânia – CEP 59607-410

**JOAO AURELIO**  
**DINIZ:3698362**  
**4491**

Assinado de forma digital  
por JOAO AURELIO  
DINIZ:36983624491  
Dados: 2024.06.22  
09:21:56 -03'00'

**sujeita, na Administração Pública, aos termos da lei, às balizas ditadas pelos princípios da legalidade e da eficiência. Dominando a arte do Direito, os profissionais das leis também respondem pelos atos que pratiquem. (grifos acrescidos)”**

A jurisprudência da Corte de Contas (Tribunal de Contas da União - TCU) há muito consolidou esse entendimento, conforme consignado nos acórdãos 1.674/2008-Plenário e 157/2008-1ª Câmara, logo, inexistem dúvidas acerca da responsabilização do parecerista jurídico.

Assim sendo, resta claro a ilegalidade apontada, solicitação esta que frustra o caráter competitivo da licitação, estando em total afronta a legislação sobre a material, bem como, vai na contramão da jurisprudência e entendimento da suprema corte de contas TCU.

## **2 – DOS PEDIDOS:**

2.1 – Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei;

2.2 – Que seja **RETIRADO do edital/termo de referência, TODA E QUALQUER exigência restritiva relativa e equiparada as solicitada no respectivo edital/termo de referência e seus anexos, exemplo: “vendido por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante nos termos da Deliberação CONTRAN nº 64/2008 e da Lei Federal nº 6.729/79”, conforme ilegalidade já PACIFICADA pelo Tribunal de Contas dos Municípios ACORDÃO – AC Nº. 03033/2017 – TCMGO – PLENO e DELIBERAÇÕES DO TCU, TCM e demais documentos e pareceres apresentados, sendo como opção solicitar como já se encontra descrito no próprio edital/termo de referência e seus anexos somente: **Que os veículos sejam entregues emplacados/transferidos com todas as despesas de licenciamento e demais taxas pagas, sem ônus para contratante ou sugestão parecida conforme determina a legislação vigente e que seja ESCLARECIDO qual tipo de seguro está sendo solicitado no termo de referência.****

2.3 – Que seja acatado os pedidos explicitados acima, onde, **visando o princípio da concorrência e da eficiência o órgão proceda com a publicação de errata acerca das necessárias correções no edital;**

2.4 – Que no caso de o órgão vislumbrar como insanáveis as irregularidades apontadas, que o procedimento **seja marcado para nova data,** visando correção dos supracitados erros, na forma da lei;

2.5 – Que seja **DEFERIDA a presente impugnação de edital,** vista fatos e fundamentos explicitados, bem como, a não tolerância da legislação vigente à cerca de ilegalidades em procedimentos licitatórios, **principalmente o direcionamento de licitação para uma marca / modelo / fornecedor ou grupo e da solicitação de concessão/primeiro emplacamento.**



**NIRE/JUCERN 24201037777**  
**CNPJ/MF 49.778.652/0001-40**

Rua Jornalista Jorge Freire, 158  
Sala 10 – Nova Betania – CEP 59607-410  
Mossoró - Rio Grande do Norte - Brasil

Nestes termos, pedimos deferimento,

NATAL/RN 22/06/2024

JOÃO AURÉLIO DINIZ  
ADVOGADO- OAB/RN Nº 15.921

**JOAO AURELIO** Assinado de forma digital  
por JOAO AURELIO  
**DINIZ:3698362** DINIZ:36983624491  
**4491** Dados: 2024.06.22  
09:22:14 -03'00'



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB  
- ASSESSORIA JURÍDICA -**

PARECER JURÍDICO Nº 79/2024

PROCESSO Nº 1202797/2024

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO A EDITAL

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTEMPESTIVA – PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA – ANÁLISE DO MÉRITO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO E ZERO QUILOMETRO. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS E FABRICANTES. LICITUDE. REJEIÇÃO.

## **1 – Consulta**

Versam os presentes autos sobre solicitação do setor de COPL - COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, acerca de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL, apresentada pela empresa TURIM NEGOCIOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 49.778.652/0001-40, por intermédio de seu procurador subscrito, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2024.

## **2 – O Recebimento da Impugnação Intempestiva pelo Pregoeiro**

O edital é o documento por meio do qual a Administração formaliza as condições e exigências para a aquisição de um produto ou contratação de serviços em uma licitação.

Nesta peça devem estar consignadas todas as informações importantes para realização do processo licitatório, quais sejam, o objeto da licitação, as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**- ASSESSORIA JURÍDICA -**

da licitação, à fiscalização, e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Todavia, pode haver no instrumento convocatório alguma omissão ou cláusula que contraria a legislação. Nesses casos, ele poderá ser impugnado, objetivando a correção dos vícios apresentados, que podem estar restringindo a competitividade.

A Nova Lei de Licitações regulamenta a impugnação ao edital nos seguintes termos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei** ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo **protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.***

Segundo a Nova Lei de Licitações, o pedido deve ser protocolado em até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame. No caso específico a impugnação foi protocolizada no dia 22/06/2024, e a licitação foi marcada para o dia 26/06/2024, portanto, fora desse prazo legal (intempestivamente).

Com base na legislação, o Pregoeiro ou Agente de Contratação não é obrigado a receber impugnações intempestivas. Entretanto, em razão do princípio da **autotutela** a Administração tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos.

Assim, passamos a analisar a impugnação mesmo que intempestiva, para fins de resguardar o interesse público.

Vejamos a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que ilustra o princípio da autotutela:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**- ASSESSORIA JURÍDICA -**

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União recentemente proferiu o Acórdão 1414/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira), que discorre sobre o tema:

*Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.*

*É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.*

*(Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)*

No caso concreto analisado pela Corte de Contas Federal, o Pregoeiro não recebeu a impugnação que versava sobre a ausência de publicidade de anexos do edital, sob a alegação de que a peça era intempestiva. Ao apurar o caso, o relator identificou que a impugnação não havia sido intempestiva, entretanto asseverou: “Além disso, ainda que fosse intempestiva, verificada a ausência de publicação, em razão do princípio da autotutela, deveriam os responsáveis procederem à correção dos vícios identificados”.

Assim, nota-se que o gestor no dia a dia da Administração Pública, deve observar a legislação, ponderando os princípios constitucionais, devendo examinar cada caso concreto, buscando a solução que melhor resguarde o interesse público.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita às normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**- ASSESSORIA JURÍDICA -**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Diante do respeito ao princípio da autotutela, passo a analisar o mérito da presente impugnação.

### **3 - DA ANÁLISE JURÍDICA**

A empresa requerente solicitou a retirada da cláusula apontada no edital para que o veículo seja vendido por uma concessionária autorizada pelo fabricante, tendo em vista que tal exigência impossibilitaria qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirirem os veículos e efetuarem a venda à Contratante.

O pregão Eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão pública Eletrônica, ou seja, por meio da presença online nas sessões de interessados em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto Estadual de nº 840/2017 e pela Lei nº 14.133/2021, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**- ASSESSORIA JURÍDICA -**

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Dessa forma, a exigência fixada no edital não constitui restrição ilícita à competitividade da licitação, uma vez que a escolha do formato de contratação que melhor atenda ao interesse público, incluindo a delimitação do objeto licitado, visando a garantir a efetiva e satisfatória execução do contrato, consiste em **decisão discricionária da Administração Pública, pautada na análise da conveniência e oportunidade do caso concreto.**

A jurisprudência deste Tribunal, exemplificada pelos julgados proferidos nos Processos n.ºs 1.024.402, 1.007.700, 911.664, 1.015.299, 1.110.073, 1.114.464, 1.114.459 e 1.110.028 consolidou-se neste sentido. Da decisão proferida na Denúncia n.º 1.114.414, transcrevo:

“DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. FORNECIMENTO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue: “ o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumpra, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**- ASSESSORIA JURÍDICA -**

Quanto ao questionamento referente a restringir a participação no certame nos termos da Lei Ferrari nº 6729/79, na Deliberação CONTRAN nº 64 de 30/05/2008, no Código e Trânsito Brasileiro e legislação vigente, apenas para fabricante ou por concessionária autorizada dessa, limita o universo de competidores e viola o princípio da competitividade.

Assim, nestes termos a Assessoria Jurídica do CREA-PB, manifesta-se contrário a mencionada pretensão de **alterar o edital**, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas.

O supramencionado processo estabeleceu a exigência de cumprimento da Lei Ferrari, instrumento legal que disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, face a necessidade e indispensabilidade de aquisição de veículos zero quilometro, condição esta que poderá ser atendida por diversas concessionárias ou fabricantes que ofereçam o objeto.

A lei Ferrari preconiza nos artigos 1º e 2º que a venda de veículo zero quilometro, somente poderá ser comercializado por concessionários, ressaltando ainda a disposição contida no artigo 12 do mesmo dispositivo que veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final.

Ante o exposto, permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, descumprindo o preceito legal, in verbis:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**- ASSESSORIA JURÍDICA -**

Sobre a matéria, faz-se pertinente trazer à baila o entendimento da Controladoria Geral da União- CGU, quanto a definição de veículo novo, qual seja, “Veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionário ou revendedor autorizado, sujeitos as regras de trânsito brasileiras- CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante, ou pela aquisição junto a concessionária.

Portanto em qualquer outra situação, o emplacamento será considerado como de um veículo seminovo, razão pela qual não nos atenderia, ao passo que deseja-se a contratação de empresa especializada no fornecimento de veículos zero quilômetro, ou seja veículos novos.

Dessa forma, a exigência fixada no edital não constitui restrição ilícita à competitividade da licitação, uma vez que a escolha do formato de contratação que melhor atenda ao interesse público, incluindo a delimitação do objeto licitado, visando a garantir a efetiva e satisfatória execução do contrato, consiste em decisão discricionária da Administração Pública, pautada na análise da conveniência e oportunidade do caso concreto.

A participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 14.133/2021, aplicada subsidiariamente aos pregões.

Por todo o exposto, faz-se necessário que os participantes atendam os ditames da Lei Ferrari, para que tenhamos o pleno atendimento do objeto a ser contratado, já que somente esses poderão emitir nota fiscal diretamente para a Administração, preservando desta forma a qualificação de veículo novo (zero quilometro), não havendo o que se falar em ofensa ao princípio da competitividade, destarte, indefere-se a presente impugnação no que concerne ao pedido de alteração do edital e mantendo-o inalterado em suas disposições.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**- ASSESSORIA JURÍDICA -**

Diante disso, não há o que se falar em alteração do instrumento convocatório, tão menos em ofensa aos princípios norteadores a licitação, suscitados pela empresa ora impugnante, uma vez que para atendimento da legislação pertinente e garantia do contrato, deste modo acompanho o mencionado entendimento e indefiro o pleito de alteração do instrumento convocatório, mantendo-se inalteradas todas as disposições.

#### **4 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, essa ASSESSORIA JURÍDICA entende que a impugnação interposta pela empresa TURIM NEGOCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº49.778.652/0001, mesmo considerada intempestiva, no mérito deve ser INDEFERIDA conforme acima descrito e fundamentado.

Entendo prudente, manter o Edital inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa/PB, 25 de junho de 2024.

FABIO RONELI  
CAVALCANTI DE  
SOUZA  
Fábio Roneli Cavalcanti de Souza  
Assessoria Jurídica do CREA-PB  
OAB/PB 8.937